



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 497253/2018

CP N. 006/2018

## Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

### I - Preliminar

Trata-se de análise ao recurso administrativo, impetrado, **TEMPESTIVAMENTE**, pela licitante **AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP** CNPJ: 02.435.014/0001-63, que busca a reforma da decisão da CPL quanto à sua **DESCLASSIFICAÇÃO** na Concorrência Pública nº 006/2018, conforme análise da sessão interna no dia 12/06/2018.

### II – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente as razões de fato e de direito.

A licitante **AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP** alega que utilizou na elaboração de sua proposta, salários convencionados e os preços dos insumos (materiais e mão de obras) de acordo com o mercado não se enquadrando, de forma alguma, ao disposto no item 11.15 do Edital, já que nenhum de seus preços são simbólicos irrisórios ou de valor zero. Desta forma, a recorrente requer que seja recebido e processado o documento a fim de reconsiderar a sua desclassificação e declarar classificada a licitante **AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**.

### III – Da Analise

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pelas recorrentes, que o desprovisionamento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 497253/2018

CP N. 006/2018

De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

[...]

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 497253/2018

CP N. 006/2018

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

*Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013)*

Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso*

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 497253/2018

CP N. 006/2018

*Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)*

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

*“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Altas, 2007, p.357.*

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

*A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)*

*Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos*

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 497253/2018

CP N. 006/2018

*administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).*

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

***Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)***

*Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.*

***Acórdão 932/2008 Plenário***

*Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.*

***Acórdão 2387/2007 Plenário***

*Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.*

Tais questionamentos das recorrentes depreendem da análise técnica realizada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Vejamos o parecer técnico:



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 497253/2018

CP N. 006/2018



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

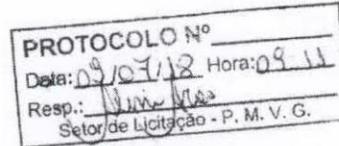
Várzea Grande, 09 de Julho de 2018.

Referente: Concorrência Pública nº. 06./2018

Processo Administrativo: 497253/2018

Objeto:

Contratação de empresa capacitada em execução de obra, para Reforma e Adequação das referidas unidades escolares: EMEB "Eunice Cesar de Mello", EMEB "Honorato Pedroso de Barros", EMEB "Napoleão José da Costa", EMEB "Air Addor", EMEB "Senhora Dirce Leite de Campos" e EMEB Emanuel Benedito de Arruda, a empresa ganhadora deverá ser responsável no fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, sendo o objeto dividido em 05(cinco) lotes de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.



PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERPELADO PELA EMPRESA AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS – EPP

Em atenção ao recurso interposto pela Empresa AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS – EPP, alega a requerente que:

1 - O orçamento elaborado obedece ao regime de Não adoção da Desoneração da folha e em consequência, deve incluir em suas Leis Sociais a taxa de 20% relativa ao INSS, conforme se verifica na proposta apresentada. Como o Resumo das Leis Sociais apresentados pela Administração considera a opção pela Desoneração da Folha, seu percentual proposto esta em torno de 20% mais baixo. Nota-se, portanto, que se fizéssemos essa opção, nosso Resumo dos Encargos Sociais estaria ligeiramente mais baixo que o da Administração (87,50). Em contrapartida, conforme manda a legislação, retiramos do nosso BDI a CPRB no percentual de 4,50%.

2- Não apresentou as Composições Auxiliares para as funções laborais, pois já as considerou a própria unidade do item onde se levou em conta os pisos salariais das diversas categorias laborais, acrescidos das Leis Sociais que já prevêm as despesas incidentes sobre a mão de obra, auxílios, seguros, etc.

Nesse sentido requer a reconsideração do parecer técnico desta Secretaria acerca da proposta de preços apresentada pela licitante.

A equipe técnica procedeu à revisão da proposta de preços da recorrente, bem como realizou a análise da documentação publicada referente ao certame retro, onde se evidenciou que a Empresa apresentou em sua composição de Leis Sociais o valor de 107,50%, indicando valor majorado aos definidos por esta administração.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700  
Fone: (65) 3688-8000

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 497253/2018

CP N. 006/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*amar - cuidar - acreditar*

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

E a justificativa de não apresentar as composições auxiliares, porque utilizou o salário da convenção coletiva, conforme demonstrado abaixo:



Nº	CATEGORIA PROFISSIONAL	SALÁRIO/HORA CONVENÇÃO COLETIVA (R\$)	LEIS SOCIAIS (107,50%) (R\$)	SALÁRIO/HORA TOTAL (UTILIZADO) (R\$)
1	APLICADOR IMPERMEAB.	6,72	7,22	13,94
2	ARMADOR	6,72	7,22	13,94
3	AZULEJISTA	6,95	7,47	14,42
4	CARPINTEIRO	6,72	7,22	13,94
5	COLOCADOR	6,72	7,22	13,94
6	ENCANADOR	6,95	7,47	14,42
7	ENCARREGADO GERAL	9,00	9,68	18,68
8	ELETRICISTA	6,95	7,47	14,42
9	LADRILHISTA	6,95	7,47	14,42
10	MEIO OFICIAL	5,42	5,83	11,25
11	MONTADOR	6,72	7,22	13,94
12	PEDREIRO	6,72	7,22	13,94
13	PINTOR	6,72	7,22	13,94
14	SERVEANTE	5,00	5,38	10,38
15	TELHADISTA	6,72	7,22	13,94
16	VIGIA	5,00	5,38	10,38

Evidencia-se que o valor da hora-homem utilizado esta divergente do estabelecido em SINAPI OUT/2017 incorpora aos custos de mão de obra horista os Encargos Sociais Complementares por meio de composições de custo horário de mão de obra. Essas composições, além do insumo principal – o profissional representado em cada composição incluem os custos de alimentação, transporte urbano, equipamentos de proteção individual, ferramentas, exames médicos e seguros obrigatórios.

O TCU recomenda "que oriente os integrantes de suas Comissões de Licitação para que examinem detalhadamente as propostas dos licitantes habilitados, classificando tão somente as propostas que apresentem a correta incidência das alíquotas de tributos e encargos sociais" (TCU. Acórdão nº 262/06)

Entendemos que devem ser feitas várias análises para a contratação, pois a Administração Pública deve buscar a melhor proposta, vez que no momento da formatação da planilha, o licitante deve levar em consideração todas as possibilidades, não podendo ter valores inexequíveis quer na apresentação de materiais e/ou mão de obra e correta incidência das alíquotas de tributos e encargos sociais.

A Administração tem o poder-dever de analisar as formas de apresentação dos valores nas planilhas, devendo ser perquirido o valor do material em separado da mão de obra, pois com preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os salários de mercado, acrescidos dos respectivos

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700  
Fone: (65) 3688-8000



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 497253/2018

CP N. 006/2018



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

encargos no valor da mão de obra, teremos a formação de um valor global que não caracteriza a realidade. Tudo isso provoca sérios problemas no decorrer da obra, com prejuízos aos trabalhadores e também ao Estado em relação aos tributos.

Quer dizer, com tudo isso, que na apreciação das propostas em licitação para obras e serviços de engenharia, as formalidades e a correta adequação do preço não se confundem com algo de menor relevância, que possa ser abrandado. Nesses casos talvez mais do que em todos os outros, as formalidades e a correta adequação do preço assumem posição ímpar, porque delas depende a satisfação concreta do interesse público.

Por todo o exposto o requerido pela licitante não merece prosperar dessa forma esta equipe técnica ratifica a decisão exarada anteriormente.

*Claudemir Tomas Junior*  
Claudemir Tomas Junior  
Engenheiro Civil  
CREA/MT 038835

*Karina Arruda*  
Karina Arruda  
Arquiteta e Urbanista  
CAU Nº 90873-B

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 497253/2018

CP N. 006/2018

**IV – Da Decisão**

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **ACATA** o relatório da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer/VG e **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide receber o Recurso da Recorrente **AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP**, no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**; mantendo a recorrente **DECLASSIFICADA**.

Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 10 de julho de 2018.



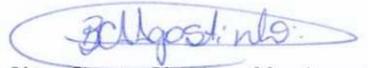
**Aline Arantes Correa**  
Presidente CPL



**Jonas Ulisses Ribeiro Macedo**  
Membro CPL



**Toshio Doi**  
Membro CPL



**Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho**  
Membro CPL



**Elizangela Batista de Oliveira**  
Membro CPL